



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Esporte (CEsp)

Data da reunião: 01/09/2026

Presidente: Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 2118/2021 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para excluir a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestrianismo em vias abertas à circulação e para incluir a obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela prejudicialidade.	O projeto é composto por três artigos. O art. 1º indica o objeto da lei, qual seja, alterar o art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para excluir a obrigatoriedade de autorização expressa de confederação esportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas para a realização de provas ou competições esportivas de pedestrianismo em vias abertas à circulação, além de incluir a obrigatoriedade de disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição. O art. 2º efetiva as alterações legislativas enunciadas pelo art. 1º; assim, adiciona um inciso V ao art. 67 do CTB (que elenca as condições para que provas ou competições esportivas ocorram em via aberta à circulação), para exigir a disponibilização de serviço de atendimento médico de emergência no trecho da competição e, também, acrescenta um parágrafo ao art. 67, para prever que não se obrigam ao cumprimento da exigência estabelecida no inciso I do caput (que condiciona a realização de competições em vias públicas, a autorização expressa da respectiva confederação esportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas) as provas ou competições de pedestrianismo e similares. Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. O relator é pela prejudicialidade da proposição, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação. Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.
2	PL 3905/2025 Ementa: Institui a Política Nacional de Acesso à Atividade Física pelo SUS para a Prevenção e o Controle do Câncer. Autoria: Senadora Dra. Eudócia	Senador Romário	Pela aprovação	A proposição compõe-se de seis artigos. O art. 1º indica o objeto do diploma legal que se pretende instituir, qual seja a Política Nacional de Acesso à Atividade Física pelo SUS para a Prevenção e o Controle do Câncer, dispondo sobre seus princípios, diretrizes e objetivos. O art. 2º estabelece essa política como estratégia permanente do poder público para a prevenção, o tratamento e a recuperação do paciente oncológico. Nos termos do art. 3º, são princípios da política proposta a dignidade da pessoa humana; o cuidado sistêmico com o paciente oncológico; o reconhecimento da atividade física para a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Não Terminativo			qualidade de vida do paciente com câncer; e o fortalecimento da capacidade funcional, do apoio social e do bem-estar emocional. O art. 4º elenca as diretrizes da política, entre as quais se incluem: a promoção da atividade física como estratégia central nas políticas de saúde pública voltadas à prevenção do câncer e à recuperação do paciente oncológico; a integração de programas de exercícios físicos à rotina de tratamento desse paciente, de forma individualizada e considerando o tipo de neoplasia, o estágio da doença, os tratamentos realizados e as condições de saúde concomitantes; a garantia de acesso a programas de atividade física direcionados às especificidades do paciente oncológico no âmbito do Programa Academia da Saúde; o desenvolvimento de programa de capacitação continuada para profissionais da área de educação física e saúde; e a realização de campanhas educativas sobre os benefícios da prática de atividade física na prevenção do câncer e na recuperação do paciente oncológico. O art. 5º estabelece os objetivos da política, entre os quais figuram o estímulo à prática de exercício físico para manutenção ou melhora da capacidade física, do bem-estar, da qualidade de vida e do estado psicossocial do paciente com câncer; a redução dos efeitos adversos da terapia oncológica; o fortalecimento do sistema imunológico e a redução do risco de recidiva da doença; a preservação da força muscular e da capacidade cardiovascular; a garantia de segurança na prática de exercícios físicos durante e após o tratamento antineoplásico; e a divulgação da política nos centros oncológicos e hospitais voltados ao diagnóstico e tratamento do câncer. A cláusula de vigência, constante do art. 6º, estabelece que a futura lei entrará em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação. Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.